



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100466-37.2019.5.01.0081 em 24/05/2019 09:46:09 e assinado por:

- Adilson de Oliveira Siqueira

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19052409445675300000093771364**



19052409445675300000093771364

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 81ª VARA
DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO DO TRT DA 1ª REGIÃO**

Processo RT 0100466-37.2019.5.01.0081

GUSTAVO GUENZBURGER, já devidamente qualificado nos presentes autos, que move em desfavor de SATED - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros, vem, respeitosamente perante V.Exª, se manifestar acerca do pedido de reconsideração.

A i. magistrada concedeu liminar a fim de suspender o processo eleitoral tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais. A decisão não merece reparo.

Requer a demandada que a eleição seja mantida para este domingo, 26/05, com a participação da Chapa 02. Contudo, se olvida que **não foi garantida à chapa 02 acesso a lista de associados aptos a votar e a garantia de uma urna escolhida pela chapa**, conforme edital. Logo, a Chapa 02 estaria seriamente comprometida em eventual eleição neste domingo. Ademais, sendo tal pedido eventualmente deferido com somente 1 dia útil de antecedência, seria praticamente impossível garantir a paridade das chapas no pleito.

Requer ainda a demandada que, caso a eleição não seja no dias 26 a 28 de Maio, que esta ocorra nos dias 02 a 04 de Junho. Não deve prevalecer pelos mesmos motivos acima citados.

RESSALTAMOS: A CHAPA 02 NÃO TEVE ACESSO A LISTAGEM DE ASSOCIADOS E NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE INDICAR UMA URNA, CONFORME PREVISTO EM EDITAL, PREJUDICANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO PLEITO.

1

Destaca o autor que a demandada teceu considerações acerca do momento da adimplência dos integrantes da Chapa 02, discussão está que foi **ultrapassada** pela Comissão Eleitoral, **inclusive com a anuência da Chapa 01, que não impugnou tal ponto (vide atas)**. Todos os integrantes da Chapa 02 estavam quites com as mensalidades sindicais.

A Chapa 02 foi impugnada pelo **Imposto Sindical**, não por outro motivo. Quanto a este tópico, a demandada não foi bem sucedida em impugnar os pontos suscitados à exordial. Ressalte-se que a demandada **NÃO JUNTOU AOS AUTOS os contracheques SEM RASURA da Chapa 01**, fundamentais ao pleito.

À exordial, ficou esclarecido que o imposto sindical dos integrantes empregados da Chapa 02 foi pago, contudo, foi requerido que estes apresentassem contracheques sem rasura e remeteram ao contador para verificação, procedimento este não adotado para Chapa 01. Considerando que os 6 integrantes empregados da Chapa 02 possuem o mesmo empregador dos 05 integrantes da Chapa 01 e foi utilizada a mesma base de cálculo da empresa, ficou evidente que as chapas não tiveram a mesma isonomia no certame.

Sendo assim, requer a manutenção da liminar e o indeferimento do pedido de reconsideração.

Nestes Termos,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2019.

Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório
OAB/RJ 196.292

Adilson de O. Siqueira
OAB/RJ 85.297